



## RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

### Pregão Eletrônico nº 10/2026 — Edital nº 34/2026

Objeto: Prestação de serviços de Telecomunicações e Infraestrutura de TIC

#### I. PREÂMBULO

A Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, pelo seu Pregoeiro e da equipe técnica requisitante, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem responder, de forma tempestiva e por meio da plataforma BLL ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)), aos pedidos de esclarecimento apresentados ao Edital em epígrafe, dando-lhes ciência a todos os interessados.

As respostas a seguir integram o instrumento convocatório e a ele se vinculam (art. 11, VII). Quando a resposta importar alteração que afete a formulação das propostas, será publicada a competente errata, com a redesignação da data da sessão e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ao final deste documento consta quadro-resumo das retificações.

Esclarece-se, em caráter preliminar, que os requisitos nucleares de qualificação técnica — autorização de SCM (item 10.13.1), titularidade de Sistema Autônomo/ASN próprio (item 10.13.2) e peering ativo e direto no IX.br/PTT-SP (item 10.13.7.1) — são MANTIDOS na íntegra, pelas razões técnicas expostas na Nota Técnica da Seção II. As hipóteses de subcontratação e de comprovação por terceiros adiante admitidas restringem-se às parcelas não nucleares do objeto.

#### II. NOTA TÉCNICA — MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE SISTEMA AUTÔNOMO (ASN) — ITEM 10.13.2

O item 10.13.2 exige a comprovação de registro próprio de Sistema Autônomo (ASN) junto ao Registro.br (NIC.br) ou órgão equivalente (LACNIC), demonstrando que a licitante possui blocos de endereços IP próprios e autonomia de roteamento na internet. A exigência é mantida, por constituir requisito técnico essencial e proporcional ao objeto, pelas seguintes razões:

**1. Multihoming e resiliência (BGP).** A titularidade de ASN permite o anúncio de prefixos IP próprios via protocolo BGP a múltiplos provedores de trânsito simultaneamente (multihoming), eliminando ponto único de falha. Para uma rede que sustenta serviços públicos essenciais — saúde, educação, Portal CONECTA BIRITIBA e captive portal —, a continuidade operacional depende de roteamento autônomo e redundante, tecnicamente inviável sem ASN próprio.

**2. Pré-requisito do peering no IX.br (item 10.13.7.1).** A interconexão ativa e direta no maior ponto de troca de tráfego do País (IX.br/PTT-SP) pressupõe, tecnicamente, ASN próprio. O peering reduz latência e custo de trânsito e eleva a qualidade do tráfego destinado e oriundo do Estado de São Paulo — finalidade expressamente declarada no Edital.

**3. Mitigação de DDoS em backbone (item 10.13.7.2).** Técnicas eficazes de mitigação — RTBH (Remote Triggered Black Hole), desvio de tráfego para Scrubbing Center e anúncio/retirada seletiva de prefixos — pressupõem controle do próprio ASN e dos prefixos



anunciados. Sem ASN, a defesa contra ataques fica limitada à capacidade de um único upstream, comprometendo a disponibilidade contratada.

**4. Independência de endereçamento (PI space).** Blocos IP próprios (IPv4/IPv6) conferem ao Município independência de endereçamento, evitando renumeração a cada troca de prestador e assegurando estabilidade de VPNs, listas de acesso, publicação de aplicações e serviços críticos.

**5. Rastreabilidade e responsabilização.** A titularidade de ASN e de blocos próprios, com registro WHOIS público, assegura rastreabilidade e responsabilização do tráfego, em consonância com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com a LGPD.

**Da inexistência de restrição indevida (art. 9º e art. 40, §1º).** O registro de ASN é procedimento ordinário, de baixo custo e amplamente acessível a qualquer prestadora de SCM junto ao NIC.br, sendo detido por centenas de operadoras no País. A exigência, longe de restringir a competição, apenas qualifica o universo de licitantes ao patamar mínimo de autonomia que o objeto demanda, guardando nexos direto e proporcional com os requisitos de peering (10.13.7.1) e de mitigação de DDoS (10.13.7.2), com os quais forma um conjunto técnico coerente e indissociável. Conclui-se pela MANUTENÇÃO integral dos itens 10.13.1, 10.13.2 e 10.13.7.1.

### III. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

#### ESCLARECIMENTO Nº 01 — Participação em consórcio

**Pedido.** *Indaga se é admitida a participação em regime de consórcio e as respectivas regras de habilitação e somatória de atestados.*

**Resposta.** Não será admitida a participação de empresas reunidas em consórcio. No regime da Lei nº 14.133/2021, a admissão de consórcio depende de previsão expressa (art. 15, VI), tratando-se de faculdade discricionária da Administração; o silêncio do Edital, portanto, importa não admissão. A opção é motivada pela natureza global, integrada e indivisível do objeto, cuja execução pressupõe a titularidade, por uma única prestadora, de autorização de SCM (item 10.13.1) e de ASN próprio (item 10.13.2), de modo a assegurar unicidade de responsabilidade técnica e de roteamento.

A não admissão de consórcio não compromete a competitividade, pois (i) o mercado dispõe de número expressivo de operadoras aptas a atender isoladamente ao objeto e (ii) o Edital admite a subcontratação parcial de parcelas especializadas (art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 23.17.2), conferindo a flexibilidade necessária. Ficam, por consequência, prejudicadas as alíneas “b” a “d”, uma vez que os requisitos de habilitação e a somatória de atestados (item 10.13.6) serão demonstrados pela própria licitante.

---

#### ESCLARECIMENTO Nº 02 — Subcontratação parcial: procedimento e prazo

**Pedido.** *Questiona se é possível subcontratar parcelas específicas (troncos SIP/VoIP, links de última milha), se há percentual máximo e qual o momento da anuência.*

**Resposta.** Sim. Embora a cláusula 23.17.1 vede a subcontratação como regra, a cláusula 23.17.2 e o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 autorizam a subcontratação parcial de parcelas determinadas do objeto, desde que: (i) previamente autorizada por escrito pela Contratante;



(ii) preservada a integral responsabilidade da Contratada pela qualidade, pelos SLAs e pela entrega integral do escopo do Termo de Referência; e (iii) comprovada a regularidade fiscal e a qualificação técnica da subcontratada para a parcela respectiva.

a) A licitante poderá declarar, já na proposta, a intenção de subcontratar parcelas técnicas determinadas — por exemplo, troncos SIP/VoIP e links de acesso de última milha em localidades sem infraestrutura própria —, o que não a desobriga de comprovar, em nome próprio, os requisitos nucleares de operadora (SCM e ASN).

b) Não há percentual máximo fixo; a análise é casuística. É vedada, contudo, a subcontratação do objeto em sua totalidade e das parcelas nucleares (autonomia de roteamento/ASN, peering direto no IX.br e mitigação de DDoS em backbone).

c) Sim. Os serviços de voz sobre IP (VoIP/SIP Trunking) e os links de acesso de última milha inserem-se no escopo subcontratável do art. 122.

d) A intenção pode ser manifestada na proposta; a anuência formal (itens 9.1.9/10.1.9 e cláusula 14.1.1) será requerida e analisada após a fase de habilitação, previamente ao início da execução da parcela.

---

### ESCLARECIMENTO Nº 03 — Somatória de atestados (item 10.13.6)

**Pedido.** *Pergunta se a somatória de atestados pode ocorrer entre clientes distintos, entre serviços distintos e entre empresas do mesmo grupo econômico.*

**Resposta.** Sim, com as seguintes diretrizes:

a) Admite-se a somatória entre atestados emitidos por diferentes contratantes/tomadores, cada qual comprovando fração do quantitativo mínimo exigido.

b) A somatória aplica-se por componente de serviço, de modo que atestados distintos comprovem, somados, os mínimos de cada um dos itens 10.13.1 a 10.13.7, observada a pertinência técnica de cada atestado ao requisito correspondente.

c) Serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, desde que retratem prestação de serviço efetiva e regular, sujeitos à diligência do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

**Ressalva.** A somatória aplica-se à comprovação de quantitativos. Os requisitos de titularidade próprios e intransferíveis — registro de ASN (item 10.13.2) e autorização de SCM (item 10.13.1) — não são supríveis por somatória.

---

### ESCLARECIMENTO Nº 04 — Atestado de VoIP/SIP de empresa subcontratada (item 10.13.4)

**Pedido.** *Indaga se o atestado de VoIP/troncos SIP pode ser apresentado em nome de empresa subcontratada, ou por atestado de cliente final na condição de operadora intermediária.*

**Resposta.** Sim. Admite-se a comprovação da competência técnica por meio de terceiros especializados, exclusivamente quanto à parcela não nuclear de VoIP/troncos SIP:



a) O atestado relativo ao item 10.13.4 poderá ser apresentado em nome da empresa que será subcontratada para essa parcela, desde que (i) a subcontratada esteja identificada na proposta; (ii) apresente declaração de compromisso de participação na execução; e (iii) a licitante detenha, em nome próprio, os requisitos nucleares de operadora (SCM e ASN).

b) Alternativamente, a licitante que comprovar, mediante atestado de cliente final, ter operado troncos SIP na condição de operadora/revendedora intermediária satisfará o item 10.13.4.

**Observação.** A admissão de conectividade e competência indiretas, por meio de terceiros, não afasta a responsabilidade integral da Contratada pela qualidade e pela entrega do escopo, nem alcança as parcelas nucleares do objeto.

---

### ESCLARECIMENTO Nº 05 — Tratamento diferenciado ME/EPP (item 5.4)

**Pedido.** *Questiona o fundamento da não aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPP e a existência de pesquisa de mercado.*

**Resposta.** A não aplicação do tratamento diferenciado fundamenta-se no art. 49, II e III, da LC nº 123/2006. O objeto constitui lote único, global e indivisível, com valor estimado de R\$ 2.687.731,80 para 60 meses, muito superior ao limite de R\$ 80.000,00 do art. 48, I, da LC nº 123/2006, o que afasta a reserva exclusiva por item. Acresce que os requisitos nucleares (SCM, ASN próprio, peering no IX.br e mitigação de DDoS em backbone) reduzem o universo de ME/EPP aptas a executar isoladamente o objeto, não se alcançando o mínimo de competitividade do art. 49, II.

a) Hipóteses do art. 49, II e III, da LC nº 123/2006, conforme acima motivado, remetendo-se à motivação constante dos autos do processo.

b) A pesquisa de preços que instruiu o certame integra os autos e está disponível para vista e obtenção de cópia pelos interessados. Registra-se que o critério de desempate ficto (arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006) será observado quando cabível.

---

### ESCLARECIMENTO Nº 06 — Velocidade e quantidade do link de Internet

**Pedido.** *Aponta conflito entre 1 Gbps, 600 Mbps e 1.024 Mbps e divergência de quantidade (2 × 4) para o link de Internet.*

**Resposta.** Não há contradição entre especificações de um mesmo item, mas sim itens distintos da Planilha (Anexo I.A): o Item 1 refere-se a link de fibra ótica ponto a ponto de 1 Gbps (equivalente a 1.024 Mbps) simétrico; o Item 3 refere-se a Banda Larga via fibra ótica com mínimo de 600 Mbps (download)/300 Mbps (upload). As menções a 600 Mbps no TR e no diagrama de topologia referem-se ao Item 3, e a referência a 1.024 Mbps no Anexo I.A equivale ao 1 Gbps do Item 1.

a) Prevalece, para cada item, a especificação da Planilha de Quantitativos: Item 1 = 1 Gbps simétrico; Item 3 = 600/300 Mbps.



**b)** Quanto ao quantitativo, prevalece o consolidado da Planilha de Preços (Anexo I.A). Eventual divergência pontual com o item 5.1.3 do TR será uniformizada por errata, mantida a Planilha como referência para precificação.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 07 — Criptografia “AES-56” no SRTP (TR 5.3.3.b)**

**Pedido.** *Aponta que o padrão SRTP (RFC 3711) não prevê chave AES de 56 bits e requer retificação.*

**Resposta.** Procede o apontamento; trata-se de erro material de digitação. O padrão SRTP (IETF RFC 3711) não contempla chave AES de 56 bits. Será publicada errata corrigindo os itens 5.3.3.b e 7.4.3.2 do TR para “Criptografia SRTP com AES de 128 bits (mínimo), admitida AES-256”. Serão aceitas propostas que ofertem AES-128 ou AES-256.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 08 — Jitter e perda de pacotes (TR 5.3.2 × 5.3.7)**

**Pedido.** *Aponta valores conflitantes de jitter (20 × 30 ms) e de perda de pacotes (0,1% × 1%).*

**Resposta.** Para o serviço de voz (VoIP) prevalecem os parâmetros mais restritivos: jitter máximo de 20 ms e perda de pacotes igual ou inferior a 0,1% (itens 5.3/7.4.2 do TR). A referência a 30 ms (itens 5.3.7/7.4.7.2) será uniformizada por errata. Caso identificada referência a 1% de perda, esta diz respeito a serviço diverso (dados/banda larga) e será igualmente esclarecida por errata; para voz, prevalece o limite de 0,1%.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 09 — Grau de proteção IP67 × IP68 (TR 5.6)**

**Pedido.** *Aponta contradição entre IP67 (planilha) e IP68 como requisito eliminatório (TR), com risco de desclassificação.*

**Resposta.** Prevalece o grau de proteção IP68 (com IK10) especificado na Planilha para os Access Points outdoor, por ser adequado e suficiente à destinação externa e por refletir o estado da arte do mercado de APs Wi-Fi 6 outdoor. Em consequência, equipamentos com proteção IP67 serão desclassificados.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 10 — Conexões simultâneas por AP (100 × 200 × 512)**

**Pedido.** *Aponta três valores distintos de conexões simultâneas por Access Point e pede a capacidade mínima definitiva.*

**Resposta.** Há que se distinguir o requisito de habilitação do requisito de fornecimento:

**Habilitação (item 10.13.5.2).** O mínimo de 100 conexões simultâneas por ponto de acesso é a demanda mínima exigida para fins de comprovação de qualificação técnica, mediante atestado emitido pelo fornecedor da tecnologia, e é mantido, por atender às necessidades do órgão nessa fase.

**Fornecimento.** Quanto ao equipamento efetivamente a ser fornecido, devem ser respeitadas as especificações do Termo de Referência. Será publicada errata fixando o



mínimo de 512 conexões simultâneas por AP (item 5.7 do TR) e corrigindo a referência a 200 conexões da Planilha (Item 5).

**Síntese.** Habilitação: atestado de  $\geq 100$  conexões; equipamento fornecido:  $\geq 512$  conexões, conforme SPEC do TR.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 11 — Escopo de DDI: ilimitado × somente nacional**

**Pedido.** *Aponta conflito entre “DDD/DDI ilimitado” (TR 5.3.1.d), “somente nacional” (TR 5.3.6) e “internacional” (Item 4 da planilha).*

**Resposta.** O regime de telefonia ilimitada abrange chamadas locais e de longa distância nacional (fixo e móvel), sem franquia, conforme itens 5.3.6/7.4.7 do TR.

- a) As chamadas de longa distância internacional (DDI) não integram o regime de ilimitado. A expressão “DDD/DDI ilimitado” (item 5.3.1.d) e a menção “internacional” (Item 4 da Planilha) serão corrigidas por errata.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 12 — Homologação ANATEL/Inmetro (TR 5.4.10)**

**Pedido.** *Questiona a exigência de FCC/CE sem menção à homologação ANATEL/Inmetro, obrigatória no Brasil.*

**Resposta.** Sim, a homologação ANATEL é obrigatória e será exigida. Por força da Lei nº 9.472/1997 e da regulamentação da ANATEL (Resolução nº 242/2000 e atos correlatos), todo equipamento de telecomunicação/radiocomunicação comercializado e utilizado no País deve ser homologado pela ANATEL. As certificações FCC e CE referidas no item 5.4.10 do TR são complementares e não a substituem.

- a) Será publicada errata explicitando a exigência de homologação ANATEL (e, quando aplicável, certificação Inmetro), a ser comprovada na fase de entrega/aceitação dos equipamentos.
- b) Equipamentos com certificação FCC/CE, mas sem homologação ANATEL, não serão aceitos, por vedada a sua comercialização no País.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 13 — IX.br e Scrubbing Center: prazo e terceirização (itens 10.13.7/10.13.8)**

**Pedido.** *Questiona a apresentação de documentação de peering e DDoS apenas após a adjudicação e a aceitação de scrubbing de terceiro.*

- a) Os requisitos de peering ativo e direto no IX.br/PTT-SP (item 10.13.7.1) e de mitigação de DDoS em backbone (item 10.13.7.2) constituem qualificação técnica. Para preservar a isonomia e afastar a figura da habilitação diferida, será publicada errata ajustando o item 10.13.8 para que a comprovação documental seja apresentada na própria fase de habilitação. Subsidiariamente, mantida a comprovação posterior, esta ficará expressamente caracterizada como condição de execução vinculante — cujo descumprimento enseja sanções e convocação do remanescente —, e não como inabilitação retroativa.



b) Sim. Nos termos do próprio item 10.13.7.2.3, a solução de Scrubbing Center pode ser própria ou contratada. Serão aceitas declarações e atestados de terceiros/fornecedores especializados que comprovem a contratação de serviço de mitigação de DDoS, satisfazendo o item 10.13.7.2.

**Importante.** A faculdade de terceirização restringe-se à camada de mitigação (scrubbing). O peering direto no IX.br (item 10.13.7.1) e a titularidade de ASN (item 10.13.2) permanecem requisitos próprios da licitante, por dependerem de autonomia de roteamento intransferível.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 14 — CNES, PGRSS, PMOC, PPRA e “Análises Clínicas” (Seção 8)**

*Pedido. Aponta que a Seção 8 do Edital exige documentos de estabelecimento de saúde, estranhos ao objeto de telecomunicações/TIC.*

**Resposta.** Procede integralmente o apontamento. A Seção 8 do Edital (“Documentação para assinatura de contrato”), bem como as referências a “Laboratório de Análises Clínicas”, Registro no CNES, PGRSS, PMOC, PPRA, Conselho profissional de Análises Clínicas e Citologia Clínica, prova de proficiência e Certificado de Acreditação Laboratorial, constituem erro material, decorrente de aproveitamento indevido de minuta de certame diverso (objeto de saúde/laboratório).

**Providência.** Tais exigências NÃO se aplicam ao presente certame e serão integralmente suprimidas por errata. Os requisitos técnicos e documentais que efetivamente regem esta contratação são, exclusivamente, os constantes do Termo de Referência (telecomunicações e infraestrutura de TIC) e das cláusulas de habilitação a ele pertinentes. Nenhuma das exigências estranhas ao objeto poderá ensejar inabilitação.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 15 — Vistoria técnica × prazo de esclarecimentos**

*Pedido. Aponta conflito entre a data-limite da vistoria (27/06) e o encerramento dos esclarecimentos (24/06) e questiona a obrigatoriedade da vistoria.*

b) A vistoria técnica é FACULTATIVA (item 10.13.9.3), podendo ser substituída por declaração de pleno conhecimento das condições locais (item 10.13.10 / Anexo VII), nos termos do art. 69, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

a) Dado o caráter facultativo, não há prejuízo ao contraditório. Não obstante, na hipótese de errata com efeito sobre a formulação das propostas, o prazo de esclarecimentos será reaberto (art. 55), oportunidade em que eventuais dúvidas remanescentes da vistoria poderão ser formalizadas.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 16 — Locais identificados como “alugado” (Anexo I.A)**

*Pedido. Questiona a garantia de autorização dos proprietários e a consequência da desativação de unidades locadas.*



- a) Para os locais identificados como “alugado”, a Contratante envidará os meios para assegurar o acesso e as autorizações necessárias à instalação, disponibilizando a documentação pertinente à Contratada antes do início da execução em cada local. Admite-se, ainda, o uso de infraestrutura de acesso de terceiros (última milha) para o atendimento desses pontos.
- b) Em caso de desativação de unidade por rescisão de locação, haverá readequação proporcional do valor contratual (supressão do item correspondente), vedado o enriquecimento sem causa e observados os limites do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 17 — Locais “em construção” (Anexo I.A)**

*Pedido. Questiona o prazo de conclusão, o início da obrigação de conectividade e a adequação de valor/prazo para unidades em obras.*

- a) O prazo estimado de conclusão das unidades em construção será informado por ocasião da respectiva ordem de serviço.
- b) A obrigação de conectividade nessas unidades terá início somente após a conclusão das obras e a disponibilização de infraestrutura civil e elétrica, sem incidência de penalidade por inadimplemento durante a fase de construção.
- c) O faturamento dar-se-á por local efetivamente ativado, com a consequente adequação de prazos e quantitativos, de modo a não onerar a Contratada por pontos ainda inexecutáveis.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 18 — Portabilidade massiva de ramais (TR 5.3.12)**

*Pedido. Questiona o quantitativo de ramais, o tratamento de recusa/atraso da operadora doadora e a inclusão do custo de portabilidade.*

- a) O quantitativo de ramais e DDRs a portar é o constante do Anexo I.A e do Item 4 da Planilha (por unidade IPBX: 10 linhas digitais, 30 canais SIP e 20 ramais digitais), sem prejuízo de levantamento detalhado a ser fornecido na fase de implantação.
- b) Em caso de recusa ou atraso imputável à operadora doadora, o prazo da Contratada será suspenso proporcionalmente, mediante registro junto à ANATEL (Resolução nº 460/2007), afastada a penalização da Contratada.
- c) O custo de portabilidade está incluído no valor do contrato, ressalvados eventuais ônus de terceiros expressamente não previstos, que serão tratados na forma do reequilíbrio econômico-financeiro.

---

### **ESCLARECIMENTO Nº 19 — Anexo VII com indicação “10/2025”**

*Pedido. Aponta erro de ano no cabeçalho do Anexo VII e pede confirmação de que não haverá inabilitação.*

**Resposta.** Trata-se de erro material. Será publicada errata corrigindo o cabeçalho do Anexo VII para “Pregão Eletrônico nº 10/2026”.



**Garantia ao licitante.** Documentos que reproduzam “10/2025” ou “10/2026” no Anexo VII serão igualmente aceitos, não ensejando inabilitação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

## ESCLARECIMENTO Nº 20 — Acordo de Tratamento de Dados (DPA/APD) e LGPD

**Pedido.** *Questiona a ausência de DPA/APD na Minuta, as obrigações de retenção de logs e a inclusão dos custos de conformidade na proposta.*

- a)** Sim. Será incluído, como anexo à Minuta de Contrato, Acordo de Tratamento de Dados (DPA/APD), definindo as responsabilidades do operador (art. 5º, VII, e arts. 37 a 40 da LGPD), o tratamento de incidentes, a retenção e o descarte de dados e logs.
- b)** A retenção de logs de conexão observará o art. 13 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) — guarda mínima de 1 (um) ano — e o Decreto nº 8.771/2016.
- c)** Os custos de conformidade com a LGPD (guarda segura de logs, encarregado/DPO e relatório de impacto, quando exigível) deverão ser considerados na composição da proposta.

## IV. QUADRO-RESUMO DAS RETIFICAÇÕES (ERRATA)

As respostas acima implicam as seguintes retificações ao instrumento convocatório. Os itens que afetam a formulação das propostas (notadamente os de nº 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 14) ensejarão a redesignação da sessão e a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Esclar.	Dispositivo afetado	Providência
Nº 06	Itens 1 e 3 da Planilha / TR 5.1.3 — velocidades e quantidade	Errata de harmonização da nomenclatura; prevalece a Planilha
Nº 07	TR 5.3.3.b / 7.4.3.2 — “AES-56”	Corrigir para AES-128 (mínimo), admitida AES-256
Nº 08	TR 5.3.7 / 7.4.7.2 — jitter e perda	Uniformizar: jitter $\leq$ 20 ms; perda $\leq$ 0,1% (voz)
Nº 09	TR 5.6 / 7.7 — IP68 eliminatório	Suprimir IP68 eliminatório; prevalece IP67/IK10
Nº 10	Planilha Item 5 / TR 5.7 — conexões por AP	Fixar 512 conexões (fornecimento); 100 (habilitação)
Nº 11	TR 5.3.1.d / Item 4 — “DDI ilimitado”	Restringir ilimitado ao nacional; DDI tarifado a parte
Nº 12	TR 5.4.10 — certificações	Explicitar homologação ANATEL (e Inmetro)
Nº 13	Item 10.13.8 — prazo de comprovação	Comprovar na habilitação ou como condição de execução
Nº 14	Seção 8 — CNES/PGRSS/PMOC/PPRA/Lab.	Supressão integral (cláusula estranha ao objeto)
Nº 19	Anexo VII — ano “10/2025”	Corrigir para 10/2026; aceitar ambos
Nº 20	Minuta de Contrato — LGPD	Incluir anexo DPA/APD e regras de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



		retenção de logs
--	--	------------------

Ficam mantidas as demais disposições do Edital e seus anexos não alcançadas por este ato. As presentes respostas serão publicadas na plataforma BLL e disponibilizadas a todos os interessados.

Biritiba Mirim, 24 de junho de 2026.